



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 447 /2004  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE 17/06/2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002485/2002  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200205079  
RECORRENTE: ARAPUÃ COMERCIAL S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: ICMS - SAÍDAS DE MERCADORIAS  
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL  
- SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES -  
PROCEDÊNCIA. A prática de saídas de mercadorias  
sem documentação fiscal é infração tributária punida com  
cobrança de multa de 30%, conforme o art. 123, III, "b" da  
Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº  
13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido  
para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância.  
Decisão por unanimidade.**

*b*

## RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder à fiscalização junto à empresa ARAPUÃ COMERCIAL S/A, detectou a saída de mercadorias sem documento fiscal (omissão de saídas) no montante de R\$ 201.558,78 (duzentos e um mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício de 2000, de acordo com o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Apresentou como dispositivos infringidos os arts. 127 I, 169, 174 e 177, e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "b", todos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Cópia dos Livros de Registro de Inventário, Relatório de entradas por documento, Relatório de saídas por documento, Relatório da Posição do Inventário, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Recibo de devolução de documentos fiscais, Termo de Juntada do AR e Cópia do AR estão acostados às fls. 03/117.

Impugnação às fls. 119/125, argüindo, preliminarmente, em seu prol, que a simples análise do sistema de dados não produz base suficiente para a autuação, havendo a necessidade da interferência dos auditores para a verificação da regularidade dos dados obtidos do computador, pelo que requer a nulidade. No mérito, alega que não houve saída irregular das mercadorias e que a autuação ocorreu em face da desconsideração imotivada da escrita fiscal do contribuinte pelo autuante. Requestou, alternadamente, a declaração da nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

Atravessou os autos às fls. 126/151 documentação visando comprovar os argumentos defensórios expedidos pela autuada em sua peça impugnatória.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 155/159, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 163/167 ratificando, em todos os termos, a sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 288/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 176/178, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 179.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do

Voto.

0

## VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 2000, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 201.558,78 (duzentos e um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos).

O meio escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus objetivos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde concluiu, confrontando os livros e documentos fiscais informatizados e constantes nos arquivos magnéticos apresentados pela autuada, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

A nulidade suscitada, de que a fiscalização se baseara tão somente em arquivos magnéticos, deve ser afastada, pois o levantamento de estoque utilizado pelo autuante, nesta oportunidade, foi constituído por dados informatizados pela autuada, os quais encontravam-se sob a forma de meio magnético. Quanto aos trabalhos, ocorridos fora do estabelecimento da Recorrente, em nada prejudica a ação fiscal realizada, até mesmo porque, nada a obriga realizar os trabalhos dentro do estabelecimento fiscalizado.

Por sua vez, a Recorrente argumentou, de forma genérica e sem apresentar provas que ilidissem a acusação apontada pelo autuante, que o levantamento fiscal continha erros e não refletia a realidade dos fatos, requerendo perícia para comprovar tal alegação.

Contudo, não carece acolhida a sua tese de defesa, uma vez que o Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoques foi elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem escritural onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período fiscalizado, bem como os inventários inicial e final.

Ademais, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer dado novo ou prova documental capaz de afastar a presunção de veracidade do lançamento e de justificar a relevância da realização da prova pericial para o deslinde da questão.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem

nota fiscal modelo 1 ou 1<sup>A</sup> sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que efetuar operação relativa à circulação de mercadoria sem a devida emissão da documentação fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 878, III, letra "b" RICMS, com a seguinte redação:

**"Art. 878– As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:  
III – relativamente à documentação e à escrituração:  
b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação".**

No entanto, o CTN nos termos do art. 106 prevê, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna, a aplicação da lei posterior a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Desta forma, deve ser aplicada a penalidade insculpida no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

**"Art.123 ...**

**III- ...**

**b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

<b>Base de Cálculo:</b>	<b>R\$ 201.558,78</b>
<b>ICMS:</b>	<b>R\$ 34.264,99 (17%)</b>
<b>MULTA:</b>	<b>R\$ 60.467,63 (30%)</b>
	<b>R\$ 94.732,62</b>




**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ARAPUÁ COMERCIAL S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/2003 no que se refere a penalidade, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Eridan Régis de Freitas absteve-se de votar por ter funcionado no processo como julgadora de 1ª Instância.


**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

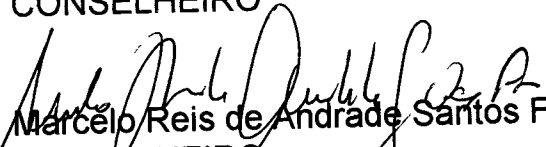
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano  
CONSELHEIRO

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO